



Processo nº 25.439-8/2020
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera dispositivos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT)
Relator Nato Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 18-12-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2020 – TP

Altera dispositivos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c os artigos 21, XXVIII, 30, VI; e 81, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT),

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso XXV do art. 29; inserir o § 1º, alterar e renumerar os parágrafos seguintes do art. 67; alterar a redação dos incisos XII e XXI do art. 29; do inciso XIV do art. 30; do § 1º do art. 48; do caput e do parágrafo único do art. 60; dos incisos II, IV e VI e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 90; e da alínea “a”, do inciso II, do art. 104, todos da Resolução nº 14/2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

XII. julgar as representações cujo entendimento do Relator, no mérito, seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;

...

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as hipóteses do art. 90;

(...)



XXV. Revogar

Art. 30-E (...)

...

XIV. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as situações do art. 90;

...

Art. 48. (...)

§ 1º Eventuais sugestões de alteração de proposta de normatização deverão ser encaminhadas à Presidência até o início da sessão imediatamente seguinte à apresentação pelo proponente.

(...)

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto designado ou convocado presente à sessão ou do representante do Ministério Público de Contas:

(...)

Parágrafo único. Na fase de discussão, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto designado ou convocado e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes interessadas ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 67. (...)

§ 1º É vedado pedido de vista de processo que visa apreciar propostas de normatização.

§ 2º O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo, apresentará proposta de voto vista até a segunda sessão ordinária seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião.

§ 3º A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar



de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista ou a proposta de voto-vista para se pronunciarem.

§ 4º Àquele que requereu vista é vedado determinar qualquer diligência, assim considerada, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências que necessitem de instrução ou saneamento do processo.

§ 5º Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente.

§ 6º O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

§ 7º O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, ficando disponível para vista compartilhada aos demais membros presentes à sessão.

§ 8º O processo sobre o qual a vista foi concedida deverá ser incluído em pauta pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 9º Havendo descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, a votação será automaticamente reaberta sobre o voto proferido pelo relator na segunda sessão subsequente, independente da presença do requerente da vista.

(...)

Art. 90. (...)

II - Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com relação ao mérito;

(...)



IV - Para determinar medidas cautelares e conceder efeito suspensivo em pedido de rescisão, nos termos da lei;

(...)

VI. Para decidir processo de monitoramento e levantamento.

(...)

§ 3º No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no plenário virtual, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º Os assuntos processuais referentes a aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários, homologações de julgamentos singulares para constituição de títulos executivos, e os demais assuntos previstos neste artigo, poderão ser julgados no Tribunal Pleno virtual.

§ 5º Poderão ser transferidos para julgamento do Tribunal Pleno ou da Câmara, presenciais ou virtuais, os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta relevância, indagação ou divergência, a critério do Relator ou por proposta, aprovada pelo Tribunal Pleno, do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador-Geral de Contas.

Art. 104. (...)

II - (...)

a) substituir os Conselheiros, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, a critério do Presidente;

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o Relator Nato; vencidos os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e



RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), que divergiu somente em relação as alterações do Art. 104 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas